

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2003

“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para isentar as entidades e organizações de assistência social que especifica do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio dos créditos dos complementos de atualização monetária do FGTS”.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

O PLP n.º 104, de 2003, do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tem por objetivo alterar os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, que “institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências”, para isentar as organizações e entidades de assistência social sem fins lucrativos do recolhimento das contribuições sociais criadas para custear o pagamento dos complementos de atualização monetária devidos aos titulares de contas vinculadas ativas por ocasião dos planos Verão e Collor I.

Em sua justificativa, o autor argumenta que *“ambas as contribuições sociais são incidentes, direta ou indiretamente, sobre a folha salarial e oneram de forma desproporcional os setores intensivos em mão-de-obra. Esse*

é o caso das entidades de assistência social, que têm na folha salarial seu principal item de custo. (...)O valor agregado às receitas do FGTS por essas entidades é insignificante, mas representa um montante vital para sua ação assistencial e comunitária.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar a proposição em epígrafe sob dois pontos de vista.

O primeiro diz respeito aos possíveis impactos, sobre os trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS, da isenção do recolhimento das contribuições sociais criadas para financiar o pagamento dos complementos de atualização monetária daquele Fundo.

O autor da proposição argumenta que o valor agregado pelas instituições assistenciais e filantrópicas com o recolhimento das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110/01 é insignificante, não havendo, por conseguinte, prejuízo para os titulares de contas vinculadas que têm direito aos créditos dos complementos de atualização monetária.

De fato, fizemos uma estimativa, com base nos dados da RAIS 2002, da arrecadação da contribuição de 0,5% incidente sobre a folha salarial proveniente dessas entidades. Os dados disponíveis sugerem que as instituições assistenciais e filantrópicas não contribuem sequer com 1% das receitas totais dessa arrecadação. Embora não seja possível calcular a participação dessas entidades na receita da contribuição devida em cada dispensa sem justa causa, é lógico supor que sua participação na receita total seja ainda menor, tendo em vista a menor rotatividade de mão-de-obra nesse setor. Assim, a isenção pretendida pelo PLP n.º 104/2003 pode ser perfeitamente absorvida pelas disponibilidades financeiras do FGTS.

O segundo aspecto relaciona-se com as conseqüências da dispensa de recolhimento das contribuições sociais do FGTS sobre o estoque de empregos dessas instituições. É sabido que essas entidades são altamente intensivas em mão-de-obra. Portanto, qualquer aumento de encargos sociais

incidentes sobre a folha salarial tende a produzir impactos negativos sobre o nível de emprego. Assim, a isenção pretendida pelo ilustre autor do projeto de lei complementar em exame certamente estimulará a manutenção ou até mesmo a ampliação dos empregos nessas instituições.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLP n.º 104, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 2004.

Deputado Daniel Almeida
Relator